

02/08/2019



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

**DIGITALIZADO!**



PROCESSO Nº 52641/2017-6  
PAT Nº 0146/2017 – 7ª URT  
RECURSO VOLUTÁRIO  
RECORRENTE CENTRAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME  
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

**ACÓRDÃO Nº 0101/2019 – CRF**

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. CUPONS FISCAIS APRESENTADOS NA OCASIÃO DA FISCALIZAÇÃO. INIDONEIDADE NÃO CONFIGURADA, NOS TERMOS DO PARAGRAFO ÚNICO, ART. 415, DO RICMS. DENUNCIA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. O cupom fiscal é documento hábil para acompanhar mercadorias, sendo obrigatório sua emissão por contribuinte inscrito no CNAE 4711-3/02 - comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados e hipermercados, caso do autuado.
2. Somente pode ser considerado inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem que o tornem imprestável para os fins a que se destinem. Dicção do parágrafo único do art. 415 do RICMS. Precedentes: ACORDÃOS CRF: 145, 146, 228, 225 e 229/2016;
3. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer oral do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e prover o recurso voluntário, reformando a Decisão Singular, julgando o auto de infração improcedente.

2019. Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 23 de julho de

João Flávio dos Santos Medeiros  
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim  
Relator

Renan Aguiar de Garcia Maia  
Procurador do estado